



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui a Auditoria Obrigatória de Transparência Algorítmica na Administração Pública Federal, estabelece normas de transparência, auditabilidade e explicabilidade para sistemas automatizados utilizados na tomada de decisões administrativas que afetem direitos dos cidadãos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

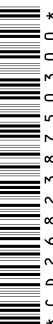
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Auditoria Obrigatória de Transparência Algorítmica – AATA, aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, sempre que utilizarem sistemas automatizados para subsidiar ou realizar decisões que produzam efeitos sobre direitos, benefícios ou acesso da população a políticas públicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema automatizado todo programa computacional, algoritmo, modelo estatístico ou sistema baseado em inteligência artificial utilizado para apoiar ou produzir decisões administrativas.

CAPÍTULO II

DA AUDITORIA OBRIGATÓRIA





Art. 3º Os sistemas abrangidos por esta Lei deverão ser submetidos à auditoria técnica independente antes de sua entrada em operação e, posteriormente, em intervalos não superiores a doze meses.

Art. 4º A auditoria avaliará, no mínimo:

- I – conformidade com a legislação vigente;
- II – critérios utilizados para classificação ou priorização dos cidadãos;
- III – consistência dos dados utilizados;
- IV – riscos de erro sistêmico;
- V – mecanismos de revisão humana;
- VI – rastreabilidade das decisões;
- VII – mecanismos de prevenção de discriminação indevida;
- VIII – conformidade com os princípios da Administração Pública.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 5º Os órgãos públicos deverão divulgar, em portal eletrônico de acesso público:

- I – finalidade do sistema;
- II – critérios gerais utilizados para classificação ou priorização;
- III – metodologia de funcionamento em linguagem acessível;





IV – documentação técnica suficiente para permitir auditoria externa;

V – versões do sistema;

VI – relatórios anuais de auditoria;

VII – indicadores de desempenho;

VIII – taxas de erro identificadas;

IX – medidas corretivas adotadas.

§ 1º Sempre que juridicamente possível, poderá ser disponibilizado o código-fonte do sistema.

§ 2º Quando a divulgação integral do código-fonte não for possível em razão de direitos de propriedade intelectual, segurança cibernética ou outras hipóteses legais de restrição, o órgão deverá disponibilizar documentação técnica suficiente para permitir auditoria independente e controle social, indicando expressamente os fundamentos da restrição.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS ABRANGIDOS

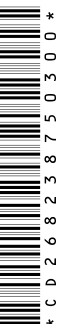
Art. 6º Esta Lei aplica-se, entre outros, aos sistemas destinados a:

I – distribuição de benefícios sociais;

II – formação de filas de atendimento na saúde;

III – regulação de vagas hospitalares;

IV – distribuição de medicamentos;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

V – matrícula escolar;

VI – vagas em creches;

VII – programas habitacionais;

VIII – crédito subsidiado;

IX – bolsas de estudo;

X – seleção de beneficiários de programas públicos.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 7º Todo cidadão afetado por decisão baseada predominantemente em sistema automatizado terá direito a:

I – conhecer os critérios gerais utilizados na decisão;

II – solicitar revisão por autoridade competente;

III – apresentar recurso administrativo;

IV – obter justificativa da decisão, observados os limites legais de proteção a informações sigilosas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.





Art. 9º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital da Administração Pública representa uma das mais relevantes mudanças institucionais das últimas décadas.

Sistemas informatizados, algoritmos e modelos computacionais passaram a exercer papel crescente na implementação de políticas públicas, influenciando decisões que afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros.

Atualmente, ferramentas automatizadas são utilizadas para apoiar a concessão de benefícios sociais, organizar filas de atendimento na saúde, distribuir vagas em creches e escolas, selecionar beneficiários de programas governamentais, processar informações cadastrais e auxiliar diversas decisões administrativas.

Esses instrumentos podem contribuir para maior eficiência, rapidez e racionalidade na prestação dos serviços públicos.

Entretanto, quanto maior a influência desses sistemas sobre direitos individuais e coletivos, maior deve ser o grau de transparência, controle institucional e possibilidade de auditoria de seu funcionamento.





A modernização tecnológica da Administração Pública deve caminhar ao lado dos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei busca estabelecer um marco normativo voltado à transparência algorítmica no setor público federal. Seu objetivo é assegurar que decisões administrativas apoiadas em sistemas automatizados possam ser compreendidas, auditadas e submetidas a mecanismos de controle compatíveis com um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso XXXIII, o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral, ao mesmo tempo em que impõe à Administração Pública o dever de observar a publicidade como princípio estruturante de sua atuação.

Os arts. 70 e 74 da Constituição reforçam a necessidade de fiscalização permanente da gestão pública e do funcionamento dos mecanismos de controle interno e externo.

A Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), consolidou a publicidade como regra e o sigilo como exceção, estimulando a transparência ativa e a disponibilização de informações de interesse público.

Da mesma forma, a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), estabeleceu princípios relacionados à transparência e ao tratamento responsável de dados pessoais, inclusive no âmbito da Administração Pública.

A proposta dialoga com esses diplomas legais ao prever que a transparência dos sistemas automatizados seja implementada de forma





compatível com a proteção de dados pessoais, a segurança da informação e os direitos de propriedade intelectual.

Não se trata de eliminar hipóteses legítimas de restrição, mas de garantir que elas sejam excepcionais, justificadas e não impeçam a realização de auditorias independentes.

Sob o ponto de vista do interesse público, a auditabilidade dos sistemas fortalece a confiança da população na atuação estatal.

Quando os critérios gerais de funcionamento de um sistema são conhecidos, documentados e periodicamente avaliados, reduz-se o risco de erros persistentes, aumenta-se a capacidade de identificar inconsistências e aprimora-se continuamente à qualidade das políticas públicas.

A possibilidade de auditorias técnicas independentes também favorece o aperfeiçoamento da gestão pública.

Relatórios periódicos permitem identificar falhas operacionais, inconsistências cadastrais, vulnerabilidades tecnológicas, problemas de qualidade dos dados e oportunidades de melhoria, contribuindo para uma Administração mais eficiente e responsiva às necessidades da sociedade.

Outro aspecto relevante consiste na proteção dos direitos dos cidadãos afetados por decisões automatizadas.

O projeto assegura mecanismos de revisão administrativa e de obtenção de informações sobre os critérios gerais empregados na tomada de decisões, fortalecendo o devido processo administrativo e ampliando as garantias de transparência e controle.





A proposta igualmente estimula a cultura da inovação responsável. Ao exigir documentação técnica, rastreabilidade, auditorias e prestação de contas, cria incentivos para que os órgãos públicos desenvolvam soluções tecnológicas mais robustas, confiáveis e alinhadas às melhores práticas nacionais e internacionais de governança digital.

Sob a perspectiva econômica, a transparência dos sistemas públicos pode contribuir para o uso mais eficiente dos recursos públicos, reduzindo custos decorrentes de falhas sistêmicas, retrabalho, judicialização de controvérsias e correções posteriores de decisões administrativas equivocadas.

O fortalecimento da transparência algorítmica beneficia não apenas os órgãos de controle e o Parlamento, mas principalmente o cidadão, destinatário final das políticas públicas.

Quanto maior a confiança na forma como decisões são produzidas, maior tende a ser a legitimidade das instituições públicas e a credibilidade dos programas governamentais.

O presente Projeto de Lei, portanto, procura compatibilizar inovação tecnológica, eficiência administrativa, proteção de direitos fundamentais e transparência pública.

Ao instituir parâmetros objetivos para auditoria, documentação e publicidade dos sistemas automatizados utilizados pelo Estado, a proposição representa importante avanço no aperfeiçoamento da governança pública brasileira e no fortalecimento do controle democrático sobre tecnologias que influenciam diretamente a vida da população.

Diante de sua relevância jurídica, institucional, social e administrativa, espera-se o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

presente proposição, em benefício da transparência, da boa administração pública e do interesse público.

**Sala das Sessões,
Julho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

